



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002595/2008-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.009 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
Interessado TUPY S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar vício contradição constante no acórdão proferido para reconhecer o equívoco entre a ementa em que dava a entender resultado diverso do que constou do acórdão, sem efeitos infringentes.

MULTA DE MORA. AIOP. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverá ser comparada com o que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.992, de 9 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado mediante a retificação da Ementa da Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados de fls. 1267/1268, apresentado em face do acórdão nº 2201-008.292, proferido na sessão de 9 de agosto de 2021, de fls. 1225/1236, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS AUTOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do recurso voluntário nos autos que visavam à cobrança da obrigação principal, implica em reconhecimento da ocorrência da infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

MULTA DE OFÍCIO. AIOA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É devida a imputação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória de forma concomitante com a penalidade de ofício, já que são exigências que tutelam interesses diversos.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa limitada a 20%, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Dos Embargos de Declaração

Da contradição apontada:

A ementa foi redigida em desacordo com a decisão proferida no voto condutor do acórdão. Enquanto na ementa constou:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa limitada a 20%, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. (Destaques nossos.)

Na conclusão do voto condutor do acórdão:

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação das multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), **de forma individualizada**, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. (Grifamos.)

Assim, fica demonstrado que a ementa está em desacordo com a decisão proferida sendo necessário a correção do acórdão ora embargado, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

Os Embargos de fls. 1267/1268 foram acolhidos para que fosse analisada: a contradição entre a ementa e a fundamentação do acórdão.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

De fato, existe erro manifesto conforme se verifica abaixo:

A ementa foi redigida em desacordo com a decisão proferida no voto condutor do acórdão. Enquanto na ementa constou:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa limitada a 20%, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. (Destaques nossos.)

Na conclusão do voto condutor do acórdão:

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação das multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), de forma individualizada, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. (Grifamos.)

Em outros termos, da leitura da ementa e do acórdão, verifica-se o mencionado erro manifesto.

No caso em questão, para dar correta aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação, para cada competência, entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude o § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91 (CFL 68), com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Neste sentido, a fim de adequar o presente julgamento, deve ser dado provimento aos Embargos Inominados para sanar a contradição apontada, devendo alterar a ementa para:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS AUTOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do recurso voluntário nos autos que visavam à cobrança da obrigação principal, implica em reconhecimento da ocorrência da infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

MULTA DE OFÍCIO. AIOA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É devida a imputação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória de forma concomitante com a penalidade de ofício, já que são exigências que tutelam interesses diversos.

Para fins de aplicação da norma mais benéfica, a multa aplicada com base no artigo 32, § 5º deverá ser comparada com o que seria devida a partir do art. 32- A da mesma Lei 8.212/91.

Logo, o vício apontado resta sanado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado, para sem efeitos infringentes, passe a constar a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS AUTOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do recurso voluntário nos autos que visavam à cobrança da obrigação principal, implica em reconhecimento da ocorrência da infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

MULTA DE OFÍCIO. AIOA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É devida a imputação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória de forma concomitante com a penalidade de ofício, já que são exigências que tutelam interesses diversos.

Para fins de aplicação da norma mais benéfica, a multa aplicada com base no artigo 32, § 5º deverá ser comparada com o que seria devida a partir do art. 32- A da mesma Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya